



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 013/2017

Senhores Edis,



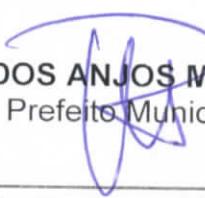
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei dispendo sobre alteração de dispositivo contido na Lei 1.113 de 14 de novembro de 2013, a qual fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Itaberaba.

Verifica-se que, após a implementação do quanto estipulado na referida, revelou-se a norma estabelecida na art. 1.º inciso I, incompatível com a realidade local, o que vem gerando incômodo, desgaste e prejuízos aos comerciantes e prestadores de serviços desta cidade, os quais já enfrentam sérias dificuldades com a atual momento econômico enfrentado em todo país.

Desta forma, considerando o permissivo legal contido no art. 30, inciso I, da constituição federal, o qual define como competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, ainda, atendendo ao pleito das partes diretamente interessadas e após verificação de que a alteração ora proposta não gera nenhum prejuízo à população em geral, submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa C. Casa.

Sem mais, subscrovo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 16 de fevereiro de 2017.

  
RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

## PROJETO DE LEI N.º 013

DE

16 DE FEVEREIRO DE 2017



Altera dispositivo o inciso I, do art. 1º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013 que fixa horário para realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Município de Itaberaba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1.º** - O inciso I, do art. 1.º da Lei Municipal de n.º 1.113 de 14 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

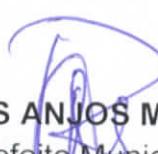
**“Art. 1.º (...)**

***I – 19 (dezenove horas) e 7h (sete horas), de segunda a sexta-feira;***

**Art. 2.º** - Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 1º suso mencionado.

**Art. 3.º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de fevereiro de 2017.

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

  
**DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário Municipal de Governo

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0111140317CMI

Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

---

**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.113/13, FIXANDO O HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS – INTERESSE LOCAL.**

---

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.113/13, fixando o horário para a realização de operações de carga e descarga em estabelecimentos comerciais.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe em seu art. 191 sobre o planejamento municipal, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de ações com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

Art. 22. Compete ao Município: (...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;





Sabe-se que medidas dessa natureza acabam interferindo na iniciativa privada, o que ocasiona, por vezes, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, no presente caso, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a realização do interesse público.

Nessa linha de pensar, trasladamos as lições de Dirley da Cunha Júnior, *in Curso de Direito Constitucional*, vejamos:

A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2017, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 14 de março de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986